



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA  
RUA GUADALAJARA, 175 MORRO DO GATO – ONDINA  
TEL.: 3245.5200 FAX.: 3245.5751  
CEP.: 40140-460 SALVADOR – BA  
e-mail.: [camaras@cremeb.org.br](mailto:camaras@cremeb.org.br)

**PARECER CREMEB Nº 13/06**  
(Aprovado em Sessão Plenária de 07/02/2006)

**EXPEDIENTE-CONSULTA: Nº. 120.369/05**

**ASSUNTO:** Consulta sobre a responsabilidade do preenchimento de atestado de óbito de morte sem assistência médica.

**RELATOR:** Dr. Domingos Macedo Coutinho

**EMENTA:** O preenchimento da declaração de óbito é ato médico, cuja responsabilidade preferencial é do médico que tenha pleno ou provável conhecimento das causas que produziram a morte. Se o paciente não vinha sendo acompanhado por profissional médico, nos municípios que não dispõem de Serviço de Verificação de Óbitos (SVO), após esclarecimentos com os familiares, exame do cadáver, e não havendo suspeita de morte violenta, qualquer médico da localidade poderá fazê-lo, assinalando que o mesmo ocorreu sem assistência médica e a causa é mal definida, a não ser que encontre elementos concretos que permitam assinalar a causa do óbito.

**DA CONSULTA**

O presente Processo Consulta originou-se de solicitação de um médico desejando esclarecimentos sobre o preenchimento de declaração de óbito como "sem assistência" na causa imediata do óbito. Indaga ainda sobre as implicações para o médico que forneceu a DO, no caso de posterior exumação do cadáver, e constatar-se que a pessoa tenha sido envenenada.

**DO PARECER**

O preenchimento da Declaração de Óbito é exclusivamente um ato médico. Em respeito à lei, pode-se dizer que não é de dever absoluto do profissional médico, pois é garantido que na falta completa do médico, em situação especial, pessoas idôneas podem ser nomeadas para que verifiquem a morte de uma pessoa. **No entanto, no mais das vezes, o atestado é de obrigação expressa que seja preenchido e assinado por médico.**



A Declaração de Óbito é documento essencial, porque somente através dela se registra e é expedida a certidão de óbito em cartório oficial. É o único documento que comprova o evento morte para todos os fins que sobrevirão àquela data. Tem, por isso, que ser considerado de maneira definitiva e incontestável como o ato final de um tratamento médico, e não, como muitas vezes ocorre, o instrumento conseguido às pressas em variadas condições, somente visando a mais breve inumação do corpo, sob responsabilidade e interesse único dos familiares em momento de dor, intermediado por empresas funerárias sem nenhum compromisso social.

Todavia, é obrigação ética do médico **só atestar com absoluto conhecimento de causa e de consciência perfeita do caso**, isto é, se não o tem, não deve atestar.

A redação contida nos artigos 110 e 114 do CEM, de todos conhecida, impõe que **É vedado ao médico**:

**Art. 110** – *Fornecer atestado sem ter praticado o ato profissional que o justifique, ou que não corresponda à verdade.*

**Art. 114** – *Atestar óbito quando não o tenha verificado pessoalmente, ou quando não tenha prestado assistência ao paciente, salvo, no último caso, se o fizer como plantonista, médico substituto, ou em caso de necropsia e verificação médico-legal.*

Por sua vez, a **Resolução CFM nº 1.601/00** regulamenta a responsabilidade médica no fornecimento da declaração de óbito. **Em caso de morte natural sem assistência médica**, estabelece as seguintes normas:

- a) Nas localidades com Serviço de Verificação de Óbitos - S.V.O. - A declaração de óbito deverá ser fornecida pelos médicos do S.V.O.
- b) Nas localidades sem S.V.O. - A declaração de óbito deverá ser fornecida pelos médicos do serviço público de saúde mais próximo do local onde ocorreu o evento, e, na sua ausência, qualquer médico da localidade.

**Em casos de doentes que venham a falecer nas suas residências sem ter sido atendido pelo médico**, é da responsabilidade dos serviços de Verificação Óbito, que são instituições cuja finalidade é determinar a realidade da morte, bem como a sua causa, desde que natural. É da responsabilidade do Estado a obrigação de implantar o SVO nas cidades de porte médio e grande.



Este Serviço, em 1916 já existia, com os seus chamados médicos verificadores de óbitos, mas, ao invés de crescer, para que tivéssemos Declarações de óbitos com diagnósticos de causa morte confiáveis, ajudando a bioestatística, a Epidemiologia e planejamento da Saúde Pública, evitando também o comércio deste documento através das funerárias, aqui na Bahia desapareceu, levando muitas vezes os médicos a situações constrangedoras.

Este CREMEB já manifestou-se a esse respeito, no parecer **consulta nº 70.941/99, da lavra da Relatora Maria Madalena de Santana, aprovado em 02/08/1999**, cujos excertos ora transcrevemos, *verbis*:

*"O S.V.O. é da competência da Secretaria de Saúde do Estado, porém tenho notícias que este Serviço reaparecerá à cargo dos Municípios. No entanto, com aprovação deste parecer, poderemos seguir o exemplo do que acontece em São Paulo: nos locais onde não existem S.V.O., os médicos do Estado e na ausência deste, qualquer outro médico, fornece a Declaração de Óbito sem diagnóstico de causa morte, (item 37 D.O.).*

*É conveniente que as linhas destinadas a diagnósticos (a, b, c e o item 38), sejam preenchidas com traços horizontais para maior segurança de quem assina o atestado. Importante também, é assinalar o item 33.2 (não recebeu assistência médica durante a doença que causou a morte) e o item 34-5 (o médico que assina o atestado não atendeu ao falecido). Saliente, que esta conduta não é a ideal, é apenas para permitir que o Cartório emita a Certidão de Óbito para que o corpo seja devidamente sepultado; lembro ao médico, que ele deve constatar o Óbito pessoalmente, identificar o cadáver e escrever com letras legíveis, colocando alem do seu nome o número do seu CREMEB.*

*Quanto a procura do "Cartório de Registro Civil" aos médicos, para requerer destes, Declaração de Óbitos, tenho a informar que "O Cartório" não é autoridade competente para exigir este documento do médico, sendo aconselhável que as famílias entrem em contato direto com os médicos, sem interferências de Cartórios ou de Funerárias, e os médicos, dentro do que preconizam a Resolução, o Código de Ética Médica e Pareceres do CFM e CREMEB, as atenderá."* (grifamos)

Esse já era o entendimento do CFM (**PC/CFM/Nº 57/1999**) antes mesmo normatização específica a esse respeito, advinda com a **Resolução CFM nº 1.601/00**.

Saliente-se, por oportuno, que não é comum a interferência do Poder Judiciário **em casos de mortes naturais**, geralmente a sua participação está ligada a nomeação de perito Ad Hoc, para obter laudos em **mortes violentas ou suspeitas** e para exumações, porém, existe uma lei a ser cumprida "Lei dos



Registros Públicos", onde é lícito o empenho do magistrado para que esta seja obedecida, sem contudo obrigar aos médicos a desrespeitar os seus princípios éticos, muito menos ameaçá-los, em detrimento dos mesmos princípios.

As mortes de **causas naturais** compreendem os resultados de fenômenos biológicos quase sempre explicados e comprovados pela medicina; as mortes de **causas violentas** imediatas ou tardias (com causas supervenientes) estão bem definidas e ordenadas em lei, e as **mortes de causa suspeita** ocorrem quando há dúvida quanto ao nexo causal (nesse caso, aquele que protagoniza a suspeição tem a obrigação de comunicar a uma autoridade policial ou ao Ministério Público, que solicitarão, pelos procedimentos habituais, a perícia médico-legal).

É importante que todo médico entenda que **quando enganado em sua boa fé**, tendo ele exarado a Declaração de Óbito e, após, surgir a descoberta de alguma causa violenta, ele, médico, **não terá culpa por ter sido enganado**. Todavia, é **importante ressaltar que a constatação do óbito deverá ser sempre pessoal, qualquer que seja a sua natureza**, caso contrário, o profissional poderá ser penalizado não só pelos Conselhos de Ética Médica, mas também responderá penalmente perante o Poder judiciário.

## **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, esta Câmara Ética entende que na hipótese de que o caso não vinha sendo acompanhado por profissional médico, **nos municípios que não dispõem de Serviço de Verificação de Óbitos (SVO)**, após esclarecimentos com os familiares e exame do cadáver, e ainda não havendo suspeita de morte violenta, o médico da localidade pode atestar o óbito, assinalando que o mesmo ocorreu sem assistência médica e a causa é mal definida, a não ser que encontre elementos concretos que permitam assinalar a causa do óbito.

Este é o parecer, SMJ.

Salvador, 27 de janeiro de 2006.

**Cons. Domingos Macedo Coutinho**  
Relator de Consulta